**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0048975-77.2025.8.19.0000**

**AGRAVANTE : RUBENS DE QUEIROZ BARRA**
**AGRAVADO : PEERMUSIC DO BRASIL EDICOES MUSICAIS LTDA**
**RELATOR : DES. PAULO SÉRGIO PRESTES DOS SANTOS**

**Proc. Origem : 0289312-63.2021.8.19.0001**
**Dra. CAROLINE ROSSY BRANDÃO FONSECA LOUREIRO**
**CAPITAL 4 VARA EMPRESARIAL**

## A C Ó R D Ã O

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DO FORO EM FAVOR DA COMARCA DE SÃO PAULO. INCOMPETÊNCIA RELATIVA ARGUIDA NA CONTESTAÇÃO. APRECIAÇÃO ANTES DO MÉRITO. PRECLUSÃO PRO JUDICATO INEXISTENTE. PERPETUATIO JURISDICTIONIS QUE NÃO IMPEDE O CUMPRIMENTO DO PACTO PROCESSUAL. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. DOMICÍLIO DO AUTOR NO RJ E EXISTÊNCIA DE FILIAL DA RÉ IRRELEVANTES SEM PROVA DE GRAVAME CONCRETO OU OBSTÁCULO AO ACESSO À JURISDIÇÃO, ESPECIALMENTE EM PROCESSO ELETRÔNICO. MANUTENÇÃO DO DECLÍNIO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 63 E 64 DO CPC E DA SÚMULA 335 DO STF. RECURSO DESPROVIDO.**

**Vistos, relatados e decididos estes autos do Agravo de Instrumento nº 0048975-77.2025.8.19.0000, em que é Agravante RUBENS DE QUEIROZ BARRA e Agravado PEERMUSIC DO BRASIL EDICOES MUSICAIS LTDA.**

**A C O R D A M os Desembargadores da Nona Câmara de Direito Privado - Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em CONHECER O RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.**

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Rubens de Queiroz Barra contra decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital/RJ, que declinou a competência para uma das Varas Empresariais da Comarca de São Paulo/SP, após mais de cinco anos de tramitação do feito na origem.



PAULO SERGIO PRESTES DOS SANTOS:9661 Assinado em 25/08/2025 20:52:11
Local: GAB. DES PAULO SERGIO PRESTES DOS SANTOS

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
40
Carimbado Eletronicamente

O agravante sustenta que a decisão agravada representa manifesta violação aos princípios da duração razoável do processo e da segurança jurídica, uma vez que os autos já se encontravam prontos para sentença e a transferência para outra jurisdição acarretaria grave prejuízo à celeridade processual e potencial risco de revogação da gratuidade de justiça concedida em sede recursal. Requer, em sede liminar, a concessão de efeito suspensivo para obstar a remessa dos autos ao foro paulista até o julgamento do presente recurso.

Concessão de efeito suspensivo às fls. 16/18.

Contrarrazões às fls. 23/31.

**VOTO**

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Rubens de Queiroz Barra contra decisão proferida nos autos da ação ordinária de anulação de ato jurídico cumulada com indenização ajuizada em face de Peermusic do Brasil Edições Musicais Ltda., que acolheu a preliminar de incompetência relativa suscitada na contestação, com fundamento na cláusula de eleição de foro constante dos contratos celebrados entre as partes, determinando a remessa do feito ao foro da Comarca de São Paulo.

Cinge-se a controvérsia a definir se deve prevalecer a cláusula de eleição do foro da Comarca de São Paulo ou se há elementos concretos que autorizem seu afastamento.

A incompetência relativa não pode ser conhecida de ofício, mas deve ser arguida pela parte interessada como preliminar de contestação, nos termos do art. 64 do CPC. Uma vez suscitada tempestivamente, impõe-se sua apreciação antes do mérito. Inexistindo decisão saneadora anterior que a tenha rejeitado, o simples decurso do tempo, a ocorrência de incidentes processuais ou a alegada proximidade do julgamento de mérito não configuram preclusão do juízo.

A preclusão pro judicato pressupõe decisão anterior e sua estabilização no processo, quadro que não se verifica. No caso, a exceção foi levantada oportunamente e permaneceu pendente até seu acolhimento, sem que tenha havido instrução probatória nem saneamento fixando competência.

O art. 43 do CPC fixa a competência no momento do registro ou da distribuição. Essa regra não neutraliza a eficácia de cláusula de eleição de foro validamente pactuada quando a parte contrária a invoca em tempo oportuno. Não se trata de alteração superveniente de competência, mas de reconhecimento de pacto processual preexistente, cuja observância deve preceder o exame do mérito.

O art. 63 do CPC admite a modificação convencional da competência territorial, e a Súmula 335 do STF consagra a validade da cláusula de eleição. A jurisprudência superior vem admitindo o afastamento da cláusula apenas diante de prova concreta de abusividade, onerosidade excessiva ou obstáculo relevante ao acesso à



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
41
Carimbado Eletronicamente

jurisdição. A mera conveniência do autor, a existência de filial da ré no foro do domicílio do demandante ou a maior proximidade geográfica não bastam.

No caso, o agravante não demonstrou hipossuficiência econômica, custos desarrazoados, condição pessoal que dificulte de modo relevante o exercício do direito de ação ou qualquer outra circunstância específica apta a infirmar o foro eleito. Soma-se a isso o processamento eletrônico dos autos, que mitiga eventuais gravames logísticos. Ausente prova de abuso, prevalece o pacto processual.

Os princípios da segurança jurídica, da duração razoável do processo e do acesso à justiça não autorizam, isoladamente, a derrogação do foro eleito. A proteção à confiança e à eficiência processual se realiza, aqui, exatamente pelo cumprimento do acordo de eleição de foro livremente firmado entre as partes e oportunamente suscitado em juízo. A demora processual, por si, não prorroga competência relativa nem convalida a inobservância de cláusula válida.

Diante do exposto, **VOTO NO SENTIDO DE CONHECER O RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. Mantém-se a decisão que acolheu a incompetência relativa e determinou a remessa do feito ao foro eleito contratualmente.**

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2025.

**PAULO SÉRGIO PRESTES DOS SANTOS**
**Desembargador Relator**



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ